DESAPROPRIAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA — HONORÁRIOS DE ADVOGADOS

— A indenização devida ao expropriado deve ser corrigida até o efetivo pagamento.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo *versus* Alfredo Petrilli
Recurso extraordinário nº 78.095 — Relator: Sr. Ministro
OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 29 de março de 1974, *Luiz Gallotti*, Presidente. *Oswaldo Trigueiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: O despacho que admitiu o recurso extraordinário (fls. 408), na ação ordinária em que contendem o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e Alfredo Petrilli, resume o tema da controvérsia, *in verbis:*

"Admito o processamento do presente extraordinário, baseado na letra *d* do permissivo constitucional.

Trata-se de recurso interposto nos autos de uma desapropriatória em fase de liquidação.

O expropriado recebeu em 21.9.72 (fls. 364) a indenização corrigida em 11.8.70 (fls. 335), acusando então o decurso de 760 dias entre esta e aquela data.

Pediu ele, então, que fosse "calculada a correção monetária" que, ainda considerava devida (fls. 363).

E em 10.10.72 foi refeito o cálculo com base em índice "atual" (fls. 367).

As partes discutiram a questão desse outro cálculo e o magistrado acabou negando a homologação dele, para não deferir "correção monetária sobre correção monetária" (fls. 373-v.).

O expropriado apelou de tal decisão: "principal mais correção monetária nada mais são do que a indenização atualizada".

E esse recurso mereceu provimento da eg. Primeira Câmara, que, em resumo, afirmou o seguinte: "Em princípio, é admissível a correção monetária do saldo devedor que resta em aberto, enquanto não for transcrito em nome da expropriante o imóvel" (fls. 395).

Daí o presente extraordinário, em que o recorrente trouxe, como padrões, várias decisões de outros tribunais (*Julgados* do hoje Primeiro TAC de São Paulo, 19/323 e 20/99 (*R.T.*, 425/227 — RE nº 67.695) (fls. 402 a 405 — fotocópias). Destaca, a final, o seguinte tópico do acórdão do Supremo Tribunal inserto naquele exemplar da *R.T.*:

"Haverá uma única correção monetária ... e calculada uma só vez sobre o preço" (ver fls. 401).

Em suma: afigura-se manifesto o alegado dissídio jurisprudencial."

O recurso foi processado regularmente e, nesta instância, a Procuradoria-Geral da República (fls. 415) emitiu o seguinte parecer:

"1. Em ação de desapropriação, foi realizada conta de custas em 12.8.68 (fls. 273), homologada em 9.10.68 (fls. 274).

Em 27 de novembro de 1968, o expropriado requereu o depósito da quantia líquida, ou seja, indenização principal, correção monetária e honorários (fls. 292), tendo sido atendido em 19.9.69 (fls. 313), recebendo Cr$ 77.517,26.

Em 1 de agosto de 1969, a conta de custas foi retificada, para o fim de serem recalculados os juros e a correção monetária, apurando-se um saldo de Cr$ 59.188,30 (fls. 310), também depositado pela expropriante (fls. 332).

Novamente o expropriado requereu a remessa dos autos ao contador, para que fosse calculada a correção monetária sobre a segunda parcela da indenização paga, obtendo-se, ainda dessa feita, o saldo de Cr$ 25.401,30 (fls. 335), em 11.8.70.

Depositada a quantia em 18.9.72 (fls. 360), mais uma vez o expropriado requereu o cálculo da correção monetária sobre a terceira parcela da indenização paga (fls. 363), resultando a conta de fls. 367, prevendo-se saldo de Cr$ 38.824,52.

O juiz do feito indeferiu a homologação, porque se estaria cobrando correção monetária sobre correção monetária (fls. 373-v.).

Da apelação do expropriado resultou o acórdão recorrido (fls. 395), onde se afirmou que:

"Em princípio, é admissível a correção monetária do saldo devedor que resta em aberto, enquanto não for transcrito em nome da expropriante o imóvel.

Daí ter razão em termos o expropriado, cujo recurso merece acolhimento parcial.

Mas é preciso atentar para a circunstância de que na presente execução vem ocorrendo o equívoco, *data venia*, de se incluírem na correção parcelas já corrigidas, bem assim a incidência de juros sobre juros.

Para afastar esses inconvenientes, é de se recomendar a utilização do critério que esta Câmara tem adotado, segundo o qual, na conta de liquidação a ser elaborada, será tomada por base a indenização primitiva constante de fls. 273, a qual será corrigida de conformidade com o coeficiente vigente. Em seguida, deduzir-se-á do montante o total dos depósitos já efetuados a título de indenização, apurando-se, então, o saldo devedor ainda em aberto."

O recurso, pela letra *d*, sustenta que a atualização da correção monetária, quanto ao termo *ad quem*, não pode ultrapassar a data do pagamento principal (indenização), citando acórdãos do Tribunal de Alçada de São Paulo e os RE n.º 63.596-GB, Relator Ministro Xavier de Albuquerque, e nº 67.695-GB, Relator Ministro Amaral Santos, onde se assentou que a correção monetária, em desapropriação, deve incidir até o efetivo pagamento do preço.

3. O recurso merece provimento, de acordo com a jurisprudência dessa Excelsa Corte (RE nº 62.474 - SP), Relator Ministro Barros Monteiro, em *R.T.J.*, 53/88, e RE nº 71.374 - GB, Relator Ministro Oswaldo Trigueiro, em *R.D.A.*, 101/146).

A correção monetária, nas desapropriações, deve ser calculada ma só vez, e não pode incidir após o efetivo pagamento do preço, na hipótese destes autos, ocorreu em 19.9.69" (fls. 313).

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator): O acórdão recorrido deu provimento, nos termos seguintes:

"A r. sentença apelada negou a atualização da indenização e demais consectários, por entender incabível a aplicação da correção monetária, que se faria pela quarta vez na presente execução.

Verifica-se que a importância principal, que era primitivamente de Cr$ 45.452,50, os juros e os honorários de advogado foram sucessivamente corrigidos às fls. 273, 310 e 335, sendo as respectivas decisões homologatórias confirmadas pelo então Tribunal de Alçada Civil.

Em princípio, é admissível a correção monetária do saldo devedor que resta em aberto, enquanto não for transcrito em nome da expropriante o imóvel.

Daí ter razão em termos o expropriado, cujo recurso merece acolhimento parcial.

Mas é preciso atentar para a circunstância de que na presente execução vem ocorrendo o equívoco, *data venia*, de se incluírem na correção parcelas já corrigidas, bem assim a incidência de juros sobre juros.

Para afastar esses inconvenientes, é de se recomendar a utilização do critério que esta Câmara tem adotado, segundo o qual, na conta de liquidação a ser elaborada, será tomada por base a indenização primitiva constante de fls. 273, a qual será corrigida de conformidade com o coeficiente vigente. Em seguida, deduzir-se-á do montante o total dos depósitos já efetuados a título de indenização, apurando-se, então, o saldo devedor ainda em aberto.

O mesmo será feito em relação aos juros, que fluirão sobre a mesma indenização primitiva, deduzindo-se as parcelas pagas a esse título também.

Finalmente, sobre o referido saldo incidirão os honorários de advogado.

Isto posto, e para que a conta de liquidação seja feita em estrita obediência aos critérios acima, fica provido parcialmente o apelo."

Penso que esse entendimento se harmoniza com a jurisprudência do Supremo Tribunal, que tem a correção como devida até o pagamento final da indenização.

O que o Supremo Tribunal não admite é a correção cumulativa, como se se tratasse de juros compostos, de tal sorte que se fizesse nova correção sobre parcelas já anteriormente corrigidas. Mas isso o acórdão excluiu, de maneira explícita, mandando aplicar a correção apenas ao preço fixado, embora determinando, acertadamente, que este seja corrigido até a data do efetivo pagamento.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 78.095 - SP — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Recte., Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (Adv., Gylda Zaiden Ferraz). Rer corrido, Alfredo Petrilli (Adv., Gipsy Garcia Ferreira).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rodrigues Alckmim.